PARECER - PA00 - 42/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10904/2018
PROTOCOLO	: 1933479
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, OAB/MS N° 7.311.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADES – INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – JUSTIFICATIVA DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – BALANÇO PATRIMONIAL – DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. As Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como as suas publicações, devem retratar informação útil, relevante, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008, o que atrai a recomendação ao setor contábil neste sentido.

2. Acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, que assinado por Controlador ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, é adotada a recomendação para que seja providenciado concurso público a fim de que o cargo seja preenchido por servidor efetivo e que o Parecer apresente efetividade no acompanhamento das contas públicas.

3. Constatado que apenas uma parte das disponibilidades de caixa encontrava-se em banco privado, recomenda-se que seja encerrada a movimentação e transferidos todos os recursos às instituições financeiras oficiais e que os recursos disponíveis no banco privado sejam apenas os das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

4. Verificado o descumprimento de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo na prestação de contas anual de governo, decorrente da Intempestividade da apresentação das Contas, da ausência de diversos documentos obrigatórios (art. 37, 42, II e V, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS) e da escrituração ou registro de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Lei Federal nº 4.320/64; Resolução do Senado nº 40/2001; art. 32, § 1º, da LRF; inciso III, itens 3 e 4, do art. 55, da LRF; MCASP 7ª Edição, Parte V, item 6.4.), bem como do Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da despesa do Poder Executivo com Pessoal e Encargos que excedeu o percentual de 54% previsto (art. 20, III, “b”, da LC 101/2000), emite-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do município de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2017**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, gestão administrativa e financeira do Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento, em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 7626/2020**, considerou que a prestação de contas **não está em conformidade** para receber parecer prévio favorável à aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 5772/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas receba **parecer prévio contrário** à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento dos órgãos Instrutivos e opinou pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 7221/2021.**

Dessa forma, diante das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado a se manifestar apresentando sua defesa, conforme termo de intimação INT – G.WNB – 9980/2021 (fl. 2306).

Por conseguinte, o gestor foi intimado novamente por meio eletrônico, conforme previsão contida na Resolução TCE/MS nº 85, a Resolução TCE/MS nº 95, de 05 de dezembro de 2018, consoante o termo de intimação INT – G.WNB – 12238/2021.

O jurisdicionado solicitou prorrogação de prazo a esta corte (fl. 2317), o que foi prontamente deferido no despacho DSP – G. WNB – 1748/2022.

Entretanto, o gestor não mais se manifestou até a presente data, sendo que com base no art. 113, § 1º, da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, o processo correrá à **REVELIA**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Formalização da Prestação de Contas

A presente prestação de contas está contida no cumprimento das exigências da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS nº 54/2016.

2.1.1 – Remessa das informações

A remessa da prestação de contas de governo ocorreu de forma **Intempestiva**, em desacordo com o prazo estabelecido, conforme segue:

Quadro 01

Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "A"	Prazo Legal	Data do Recebimento
	02/04/2018	20/09/2018

Fonte: peça 0, (fl. 01).

Ato contínuo, em atendimento aos comandos da Resolução TCE/MS nº 49/2016, o Orçamento Programa do município foi recepcionado por meio do Sistema e-Contas e encontra-se em arquivo para consulta.

Assim como, foram entregues dentro do prazo os Demonstrativos Fiscais, Relatório Resumido da Execução Orçamentaria (RREO – TC/6837/2017) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF – TC/15348/2017), que encontram-se apensados nestes autos.

2.2 – Gestão Orçamentária

A Constituição Federal no seu art. 165 exige a elaboração do orçamento anual, a sua aprovação pelo poder Legislativo e a sua disponibilização à sociedade, sendo que o aspecto orçamentário compreende o registro e a evidenciação do orçamento, tanto quanto à sua aprovação quanto à sua execução.

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.071/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 86.694.000,00**, estando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de **20%**, correspondente a **R$ 17.338.800,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento **sofreu alterações** mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 2

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	**86.694.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	-	0,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	-	1.700.000,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	-	59.445.058,62
Inciso IV Operações de Crédito	-	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementação por Anulação)	-	59.456.558,62
(=) Total da Despesa Autorizada	-	**88.385.500,00**

Fonte: Peça 70, (fl. 2208).

Constatam-se algumas divergências nos demonstrativos, conforme apontamento da auditoria do corpo especial (fl. 2249), circunstância que será evidenciada nos destaques, pois caracteriza a escrituração irregular das contas públicas.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 3

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	84.284.892,00
(-) Despesa Empenhada	-	83.516.275,52
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**768.616,48**

Fonte: Peça 68, (fl. 750).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado positivo com Superávit Orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras. O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 4

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Disponibilidades – Caixa e equivalente de caixa	-	**5.952.819,27**
(-) Restos a Pagar Processados	-	3.378.749,86
(-) Depósitos/Consignações	-	2.960.130,13
(=) Resultado Financeiro	-	**(386.060,72)**

Fonte: Peças 18 (fls. 405) e peça 17 (fl. 414).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 386.060,72, ou seja, as disponibilidades não cobrem os compromissos firmados para o próximo exercício, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, trata-se do primeiro ano de mandato do gestor e o exercício posterior também foi de sua responsabilidade, podendo essa diferença ter sido sanada.

2.4 – Cumprimento aos Limites Constitucionais

2.4.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **35,98%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Divisão Especializada (fl. 2208).

2.4.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **20,15%**, resultado obtido pela Divisão Especializada (fl. 2209).

2.4.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Divisão Especializada (fl. 2210), o Poder Executivo repassou o percentual de **4,45%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.5 – Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

2.5.1 – Gastos com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput* do art. 169 da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19 da LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 5

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	Limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	83.563.948,06
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	56,61%	47.303.563,99
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,83%	2.360.968,05
(=) Total da Despesa			49.664.532,04
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**50.138.368,84**
Margem Utilizada		**59,43%**	**49.664.532,04**

Fonte: Peça 70 (fls. 2211-2212).

Observa-se que o **Poder Executivo** excedeu em **2,61%** o limite de 54% da receita corrente líquida, demonstrando o não cumprimento do limite de 54% estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF.

2.5.2 - Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (art. 3º, II).

Quadro 6

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		83.563.948,06
Dívida Consolidada Líquida		1.425.013,03
Margem Permitida	**120%**	**100.276.737,67**
Margem Utilizada	**17,06%**	**4.973.199,82**

Fonte: Peça 70, (fl. 2231).

Ao final do exercício de 2017, a Dívida Consolidada do Município ficou em **17,06%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da Divisão Especializada.

No entanto, a divisão técnica (fl. 2213) verificou uma divergência entre o montante apresentado no extrato do credor e no Anexo 2 do RGF de R$ 3.697.853,18 e o valor apresentado no anexo 16 – Demonstrativo da dívida fundada (fl. 411) no montante de R$ 3.639.082,44, apresentando uma diferença de R$ 58.770,74, situação que se evidenciará nos destaques.

2.5.3 - Transparência

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48, caput e § 1º, estabelece que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos orçamentos, das prestações de contas e do respectivo parecer prévio, além dos Relatórios RREO e RGF.

Assim como o art. 48-A determina que os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas e, neste ponto, a divisão especializada constatou (fls. 2213-2214) que alguns aspectos estão ausentes do portal da transparência do município, tais como, os orçamentos públicos, os balanços e os Relatórios do RREO e RGF, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendo, portanto, que o gestor divulgue e atualize para a próxima prestação de contas o portal da transparência do município com as informações necessárias, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O jurisdicionado foi regularmente intimado em dois momentos distintos, inclusive, contudo como não se manifestou e em decorrência de sua omissão, declaro a sua **REVELIA**.

Cabe ressaltar que eventuais ressalvas e recomendações sugeridas pelos órgãos de apoio, e que porventura não estejam contempladas no dispositivo deste voto, deverão ser levadas em consideração pelo Chefe do Poder Executivo como forma de contribuição para a melhoria da gestão e controle das contas públicas.

Logo, seguem abaixo as principais recomendações e impropriedades constatadas e seus fundamentos:

2.6.1 - Recomendo que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das **Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis**, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, e devem retratar informação útil, relevante e suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008 e consoante apontamentos do corpo técnico.

2.6.2 - Relativo à função de o **Controle Interno** estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria do Corpo Especial são pertinentes (fls. 2239-2243) logo, **recomendo** que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumprir plenamente sua missão institucional, assim como, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, **recomendo** que o Parecer do Controle Interno, melhore sua técnica de instrução, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.

2.6.3 - Referente às disponibilidades de caixa não estarem em **Instituição Financeira Oficial**, discordo em parte deste apontamento da auditoria, pois o gestor apresentou as contas com movimento em agência do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que são instituições públicas, contudo, uma parte das disponibilidades estavam no banco privado Bradesco, logo, entendo caber **recomendação**, a fim de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos às instituições financeiras oficiais e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

Por fim, cabe destacar as impropriedades abaixo e seus fundamentos:

IRREGULARIDADE	INFRAÇÃO
2.6.4 - Intempestividade da apresentação das Contas a) A apresentação destas contas anuais de governo operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, ou seja, no exercício de 2017 em especial, o prazo limite era: **02/04/2018**, e a **remessa foi protocolada no dia 20/09/2018**;	art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.6.5- Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Inventário Analítico dos bens imóveis, consolidado, no Balanço Patrimonial, na conta imobilizado consta o registro bens imóveis de R$ 35.263.530,30; b) Leis autorizativas da dívida fundada; c) Justificativa de restos a pagar cancelados.	art. 37, 42, II e V e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.6.6 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) Divergência entre o valor apresentado no Anexo 16 - **Dívida Fundada** (fl. 411) e o extrato dos credores (fl. 312), nota-se que o valor apresentado no Anexo 16, diverge do montante apresentado no extrato da receita federal, assim como o extrato propriamente dito, não encontra-se nos autos; b) Houve a inscrição do montante de R$ 1.120.502,44 em restos a pagar não processados, dos quais o valor de 392.027,03 sem a devida disponibilidade de caixa; c) No **Balanço Orçamentário**, houve a divergência entre o saldo do montante de dotação atualizada de (R$ 88.385.500,00) e no Anexo 11 (R$ 91.432.959,98) consolidados juntados inicialmente, peças n. 17 e 11, bem como do registrado nos anexos 11 e 12 juntados posteriormente, R$ 88.275.459,98, conforme peça n. 67, fls. 1870 e 1903, e peça n. 68, fl. 2008; d) Na **Demonstração de Fluxo de Caixa**, onde os valores dos saldos inicial e final de caixa e equivalentes de caixa não correspondem aos constantes no Balanço Patrimonial e a Geração líquida de caixa divergente da variação dos saldos final e inicial de caixa e equivalentes a caixa; e) No **Balanço Patrimonial**, verificou-se que a conta do imobilizado no com saldo total de R$ 45.587.081,68 diverge do montante apresentado no Inventário de Bens Móveis de R$ 8.821.341,34, bem como não foi encaminhado o inventário de bens imóveis.	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Lei Federal nº 4.320/64; Resolução do Senado nº 40/2001; Artigo 32, § 1º, LRF e inciso III, itens 3 e 4, do art. 55, da LRF MCASP 7ª Edição, Parte V, item 6.4.
2.6.7 - Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal: a) A despesa do **Poder Executivo** com **Pessoal e Encargos** excedeu em **2,61%** o percentual de **54%** previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;	art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; art. 50, III e art. 20, III, "b" da LRF nº 101/2000.

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, CPF nº 238.395.971-53, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Paulo Cesar Lima Silveira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / ARN / VAB